REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de agosto de 2021

I

Série

Número 140

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 722/2021

Procede à alteração dos n.ºs 2 e 3 da Resolução n.º 550/2021, de 14 de junho, alterada pelas Resoluções n.ºs 561/2021, de 17 de junho e 679/2021, de 15 de julho, de forma a conceder à Associação Comercial e Industrial do Funchal, uma comparticipação financeira que não excederá o valor de € 900,000,00 para a realização até 60.000 testes rápidos de antigénio (TRAg), para a SARS-CoV-2.

Resolução n.º 723/2021

Reconhece que o diferimento da execução dos atos impugnados no Processo n.º 147/21.0BEFUN que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal seria gravemente prejudicial para o interesse público e, por conseguinte, determina a prossecução da execução de tais atos, no que não se encontre já executado.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 722/2021

Considerando que a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020 e a classificação do vírus como uma pandemia, têm motivado a adoção de medidas excecionais e temporárias de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Considerando que através da Resolução do Conselho de Governo n.º 550/2021, de 11 de junho, publicada no JORAM, I Série, n.º 105, de 14 de junho, alterada pelas Resoluções do Conselho de Governo n.ºs 561/2021, de 17 de junho e 679/2021, de 15 de julho, foi autorizado a celebração de um contrato-programa com a Associação Comercial e Industrial do Funchal, tendo em vista a cooperação financeira entre as partes outorgantes definição do processo de cooperação financeira entre as partes outorgantes para a promoção e coordenação de testagem por testes rápidos de antigénio (TRAg), para a SARS-CoV--2, aos cidadãos residentes na RAM e aos turistas durante a sua estadia na Região, que solicitem a realização dos mesmos nos serviços privados de saúde da Região que sejam associados daquela entidade, bem como aos viajantes que desembarquem no Aeroporto do Porto Santo, em voo com origem no Aeroporto da Madeira, ou vice-versa e os viajantes que embarquem no Porto do Funchal com destino à Ilha do Porto Santo, ou vice-versa e participantes em atividades culturais, artísticas e nas celebrações pós-religiosas ou civis, nos termos da Resolução do Conselho de Governo n.º 608/2021, de 24 de junho, publicada no JORAM, I Série, n.º 115, 4.º Suplemento, de 28 de junho;

Considerando que nos termos da Resolução n.º 608/2021, de 24 de junho, publicada no JORAM, I Série, n.º 115, 4.º Suplemento, de 28 de julho, o teste TRAg, poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, não comportando quaisquer encargos para os participantes.

Considerando que até ao final do mês de julho já se executou mais de 40% do número de testes contratados com aquela entidade;

Considerando que neste período existem milhares de pessoas a viajar para a ilha do Porto-Santo, a participar em atividades culturais e artísticas, bem como em celebrações pós-religiosas ou civis, levando a uma maior utilização por parte da população de testes para aqueles fins, contribuindo para um maior consumo dos testes contratados;

Considerando que de acordo com as orientações da Autoridade de Saúde, torna-se necessário disponibilizar meios à população por forma a prevenir, conter e mitigar a doença COVID-19, bem como prevenir situações futuras.

Considerando que, por forma a contribuir para a prevenção, contenção e mitigação da doença, nestes tempos incertos que se avizinham, torna-se necessário proceder à alteração do contrato-programa existente entre o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM e a Associação Comercial e Industrial do Funchal, aumentando o valor contratual de testes e desta forma o valor financeiro do contrato-programa assinado em 18 de junho de 2021.

Considerando que o valor da presente alteração é de 450.000,00€ (quatrocentos e cinquenta mil euros), para a realização de mais 30.000 (trinta mil) testes rápidos de antigénio (TRAg), para a SARS-CoV-2, pelo preço unitário de 15,00€ (quinze euros), tendo um prazo contratual compreendido entre 18 de junho de 2021 e 31 de dezembro de 2021, ou data anterior se se verificar a não necessidade da prestação de serviços, por alteração das circunstâncias que a originaram, estando sempre salvaguardado o pagamento dos serviços prestados ou com o esgotamento dos testes contratados.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de agosto de 2021, resolve:

1- Proceder à alteração dos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Governo n.º 550/2021, de 11 de junho, publicada no JORAM, I Série, n.º 105, de 14 de junho, alterada pelas Resoluções do Conselho de Governo n.ºs 561/2021, de 17 de junho e 679/2021, de 15 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

"2- Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder à Associação Comercial e Industrial do Funchal, uma comparticipação financeira que não excederá o valor de 900,000,00€ (novecentos mil euros), para a realização até 60.000 (sessenta mil) testes rápidos de antigénio (TRAg), para a SARS-CoV-2.

3- O contrato-programa a celebrar com a Associação Comercial e Industrial do Funchal produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, ou data anterior se se verificar a não necessidade da prestação de serviços, por alteração das circunstâncias que a originaram, estando sempre salvaguardado o pagamento dos serviços prestados ou com o esgotamento dos testes contratados."

2- A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pela Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

3- Aprovar a minuta da segunda alteração do contrato-programa, que faz parte integrante desta Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

4- Mandatar a Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Administração da Saúde, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar a segunda alteração ao contrato-programa, que será outorgado pelas partes.

5- As despesas resultantes da alteração do contrato--programa a celebrar têm cabimento orçamental n.º 3325, de 27/07/2021, no Programa 57, Medida 33, Classificação Económica 04.07.01.A0.00, do Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 723/2021

Considerando que:

A sociedade MAJESTIKSENSE, S.A., sociedade anónima com sede na Rua Piteira Santos Nº 9-D, Vale Flores, 2810-350 Almada e a sociedade ZEROPROBLEMS, LDA. sociedade comercial por quotas, com sede no Parque Empresarial de Câmara de Lobos, Estrada Ribeira Garcia, pavilhão 22, 9300-324 Câmara de Lobos, requereram no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal contra a Secretaria Regional de Economia do Governo Regional da Madeira, Providência Cautelar de Suspensão da eficácia de normas diretamente aplicáveis, suspensão da eficácia de atos administrativos e autorização provisória para prosseguir uma atividade, o que constitui o Processo nº 147/21.0BEFUN daquele Tribunal;

A Secretaria Regional de Economia regularmente citada para aqueles autos, deduziu no prazo legal, e em

conformidade com as regras processuais aplicáveis, a respetiva Oposição com vista à defesa e salvaguarda do interesse público em causa, naquele processo, em todas as suas múltiplas vertentes;

Estão em causa, como o acima pronunciado, o pedido de suspensão da eficácia de atos da Administração Pública Regional, mais concretamente, da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres, que indeferiu, de forma devidamente fundamentada, os pedidos das referidas sociedades e o pedido para exercerem, na Região, a atividade de operadores TVDE;

No caso da ZEROPROBLEMS, tal pretensão foi indeferida pela circunstância de, à data em que apresentou o respetivo pedido, já se encontrar esgotado o contingente estabelecido no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M, de 2 de outubro e que no caso da requerente MAJESTIKSENSE, em relação ao seu 1.º requerimento cujo procedimento foi extinto por ter precludido o prazo para a entrega da documentação que lhe foi solicitada, e em relação ao 2.º requerimento, por não só estar esgotado aquele contingente, como ainda pelo facto de pretender operar com 34 veículos, quando a lei fixou um limite de 3 veículos por operador;

Tanto bastaria para que se não justifique a suspensão da eficácia de tais atos, atenta a sua total legalidade, a verdade é que a mesma importaria grave prejuízo para o interesse público, que cabe ao Governo Regional, em especial à Secretaria Regional de Economia acautelar por todos os meios;

Admitir que um só operador TVDE possa exercer tal atividade na Região, com 34 veículos, implica a atribuição de um "oligopólio" que subverte totalmente as mais elementares regras da concorrência, com manifesto prejuízo para a mobilidade dos cidadãos utentes de tais serviços;

A atividade TVDE recorre a pessoal em regime de mera prestação de serviços e, portanto, em total precariedade, desonerando-se das obrigações sociais decorrentes dos contratos de trabalho, que constitui um elemento de estabilidade e segurança devidas aos trabalhadores do sector dos transportes que o Governo Regional tem a imperativa obrigação de salvaguardar, impedindo a suspensão da eficácia dos atos em causa, ou seja, garantindo a continuação da sua execução;

Tal, aliás, criou uma situação de desigualdade relativamente ao sector tradicional dos transportes por táxi, propiciando-se uma situação de concorrência desleal a que o Governo Regional não pode ser indiferente, pois, os encargos a que os titulares de licença de táxi e as suas empresas estão sujeitos acrescido de um conjunto de exigências legais que os oneram, cria uma grave distorção do mercado, que a suspensão da eficácia dos atos em causa, bem como do art.º 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2021/M, de 25 de janeiro, agravaria de forma intolerável;

Não pode o Governo Regional ignorar que do setor dos táxis, na Região, depende a subsistência de cerca de 2000 famílias, agregados em que se integram faixas etárias das mais vulneráveis, como são os idosos e as crianças, como não pode deixar de ter presente a brutal crise que o sector atravessa, em virtude da prolongada quebra e quase inexistência do turismo, por força do surto pandémico de Covid-19, de dimensão Mundial, o que naturalmente assume especial gravidade numa economia insular fortemente dependente da atividade turística;

O Tribunal de Justiça da União Europeia em Acórdão de 20-12-2017 (Caso Associacion Elite Taxi de Barcelona/Uber Systems Spain SL), bem como no Acórdão de 10-04-2018 (Caso Uber France SA/Nabil Bensalem) decidiu que a circunstância de, na atividade TVDE ser usada plataforma eletrónica própria da sociedade de informação, tal não impedia, atento o serviço último (transporte) não ser efetuado pela mesma via digitálica, era regulada pelas disposições do TFUE respeitantes aos transportes e demais regulamentação desse sector, pelo que "… cabe aos Estados-Membros regulamentar, no respeito das regras gerais do Tratado FUE, as condições de prestação dos serviços de intermediação como o que está em causa no processo principal";

Tendo decidido que "os Estados Membros, nos limites eventualmente fixados por outras disposições do direito da União, podem restringir a liberdade dos prestadores através de regras relativas aos respetivos serviços", o que se concretizou com a regulamentação regional (Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M, de 2 de outubro, e Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2021/M/, de 25 de janeiro), tendo em conta as limitações de mercado, de dimensão e escala populacional próprias de uma Região Insular Ultraperiférica;

Por todas estas razões e a imperativa necessidade de salvaguardar o interesse público em causa, designadamente a garantia de subsistência de mais de 2000 famílias dependentes da atividade tradicionalmente licenciada, de forma condicionada, para o transporte individual remunerado de passageiros, em veículo ligeiro de aluguer com motorista, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do CPTA,

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de agosto de 2021, resolve:

1-Reconhecer que o diferimento da execução dos atos impugnados no Processo nº 147/21.0BEFUN que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal seria gravemente prejudicial para o interesse público e, por conseguinte,

2-Prosseguir a execução de tais atos, no que não se encontre já executado.

3-Continuar a assegurar o cumprimento de todas as disposições legais que regulam o setor e designadamente do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2021/M, de 25 de janeiro, cuja suspensão foi requerida.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Publica e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Gabinete do Jornal Oficial
IMPRESSÃO Gabinete do Jornal Oficial
DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)